

Quanto ao **Esclarecimentos**:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) Quanto ao seguinte questionamento da empresa:

*“primeiramente importa dizer que o edital em apreço não prevê a possibilidade de impugnação ao edital, conforme preconiza o art. 41. da Lei nº8.666 de 21 de Junho de 1993”*

**Resposta:** Quanto a este item, informamos que mesmo não sendo previsto, qualquer empresa poderá solicitar esclarecimento, ou impugnar qualquer item do presente edital, pois, neste caso se não está estabelecido, o que vale neste caso é o que está na Lei nº8.666 de 21 de Junho de 1993, portanto não há qualquer impedimento, tanto é verdade que aceitamos esta impugnação.

b) Quanto ao seguinte questionamento da empresa, item 2 Da Prestação do Serviço, DA RESTIÇÃO POR QUILOMETRAGEM:

A empresa impugnante destaca que a quilometragem utilizada para fins de custo estaria limitando a participação do presente certame.

**Resposta:** Inicialmente verifica-se que a empresa impugnante faz confusão quanto a restrição por quilometragem, ou seja, a definição da quilometragem foi definida no projeto básico somente para fins de apuração de custo, mas não está proibindo qualquer empresa de participar. Isto está muito claro no projeto básico na sua página 60 item capítulo 15 item d, o qual transcrevemos a seguir

*d) o aterro sanitário localiza-se a cerca de 91,7Km de Augusto Pestana. Obs: considerado um aterro de coleta, mas cada empresa deve cotar a distância conforme o local do aterro que estiver participando da licitação;*

Portanto está muito claro no Projeto Básico de que cada empresa deve cotar a distância conforme o local do aterro que estiver participando da licitação.

Diante das colocações da empresa impugnante, informamos que o presente edital foi elaborado através de um **Projeto Básico** que fez um estudo detalhado para todas as atividades pertinentes ao mesmo, conforme determina **ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**, 2ª Edição emitida em 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Para complementar a análise quanto a contratação do transporte e aterro final o Manual destaca em sua pág. 14 de que:

*A contratação dos serviços de transporte e destino final também poderá ser realizada conjuntamente, em um único lote, quando comprovada a vantagem econômica para a administração da aglutinação desses dois serviços. Nesse caso, a contratação deverá ser precedida por licitação. Como resultado, o município acaba contratando ambos os serviços com o transportador que, por sua vez, firmará contrato com a empresa proprietária do aterro sanitário.*

Como se pode ver está muito claro na Orientação Técnica do TCE a possibilidade de contratação destes 02 serviços em conjunto, portanto somente foi calculado o custo até o aterro mais próximo, mas que não impede qualquer empresa de participar e também não se está limitando o local do aterro, e assim se fez para se contratar com a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa.

- c) Quanto ao seguinte questionamento da empresa ao item 6.1.5 da Qualificação Técnica-operacional da Empresa letras “e; g; h”:

“Verifica-se que as alíneas “g” e “h” solicitam o mesmo documento requerido na alínea “e”, ou seja, atestado de capacidade técnica. Logo é imprescindível que seja suprimido do Edital as alíneas “g” e “h”, por se tratar de documento já solicitado”.

**Resposta:** Quanto aos atestados técnicos, não vemos qualquer necessidade de suprimir os itens “g” e “h”, se são os mesmos que foi requerido no item “e”, somente apresentar uma cópia dos mesmos, nos outros itens.

Para finalizar conclui-se que este formato de licitação foi procedido de um Projeto Básico elaborado através de critérios técnicos, conforme Orientação Técnica de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE e também com a definição conjuntamente com a Secretaria do Meio Ambiente do Município.

**Diante do exposto a impugnação do edital quanto aos esclarecimentos solicitados não se suporta conforme as argumentações aqui destacadas e que a empresa impugnante não está impedida de participar do presente processo licitatório, ou seja, a definição da quilometragem somente foi estabelecida por ser o aterro mais próximo e para fins de composição de custo, até porque o critério de desempate é pelo menor valor global apresentado.**

Sendo o que tínhamos para destacar, ficamos a disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,

Augusto Pestana, 05 de agosto de 2019

---

***ECZ Assessoria, Consultoria e Treinamento Ltda***  
***Edgar Chimento***  
***Representante Legal.***